

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

#### **TERMO**

## DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 138/2023/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0069.205955/2021-08

**OBJETO:** Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de processamento de dados, com a entrega dos bens permanentes a serem incorporadas no patrimônio da Secretaria, devendo ser de primeiro uso e novos, sendo objeto da pretensa aquisição: Notebook, Monitor Tipo II, Base de Monitor, Nobreak, Tablets, Fragmentadora, Terminal de Vídeo Conferência do Tipo studio, "All-in One", com Microfone e Câmeras Embutidos, Tv 65" Polegadas 4K, visando atender as necessidades da SEOSP.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira, designada por meio da **Portaria** Nº 73/GAB/SUPEL, **publicada no DOE do dia 19/07/2023**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, já qualificadas nos autos, com base no princípio da vinculação ao edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa <u>GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.</u>, CNPJ N°89.237.911/0289-08, manifestaou sua intenção recursal em momento oportuno, contra a habilitação ocorrida no <u>item 9</u>, neste Pregão Eletrônico.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, sendo considerada tempestiva e encaminhada por meio adequado.

# 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

# GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA

Apresentamos, em síntese, a intenção e recurso administrativo da referida recorrida, para o item 9:

# Intenção

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: 1.3 Resolução mínima de 2560x1440 a 60hz, 1.4 Conectores de Entrada: 01 (uma) entrada USB Tipo C, brilho de 350 cd/m2, bem como não apresentou certificação exigida conforme demonstraremos em peça recursal.

# Recurso

Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa PORTO vencedora do certame para o item 09, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às

normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

DA FALHA QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MONITOR TIPO II – 27 – ITEM 09.

O edital estipula os seguintes requisitos quanto as especificações do Monitor Tipo II-27;

## MONITOR TIPO II -27"

- 1. Especificação:
- $1.1~{\rm Tela}~100\%$  plana de LED, tamanho mínimo de 27", proporção 16:9, brilho de 350 cd/m2, relação de contraste de 1.000:1,  $16,7~{\rm Milhões}$  de cores;
- 1.3 Resolução mínima de 2560x1440 a 60hz;
- 1.4 Conectores de Entrada: 01 (uma) entrada USB Tipo C, 01 (uma) entrada HDMI e, 01 (uma) entrada DisplayPort ou superior e acompanhado dos cabos de vídeo e alimentação; Ao analisar a proposta e documentos anexados pela licitante, verificamos que o modelo ofertado "ThinkVision T27i30", não apresenta na configuração descrita na proposta as informações solicitadas no ponto 1.1, 1.3 e 1.4 do item 9.

O modelo oferecido não atende ao ponto 1.1, conforme a configuração desse modelo, a tela possui brilho de 300 nits e não de 350 cd/m2, como é solicitado no Edital.

Esse modelo ofertado possui somente a resolução de 1920x1080, descumprindo com o ponto 1.3 do item 9 desse Edital que pede resolução mínima de 2560x1440.

O modelo apresentado também não atende ao ponto 1.4, onde não há comprovação de que o item possui USB Tipo C, possuindo somente 1x USB-B 3.2 Gen 1, USB upstream, e 4x USB 3.2 Gen 1 (1x BC 1.2), USB downstream.

A validação dessas alegações pode ser realizada através das informações do equipamento no site da fabricante: https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkVision/ThinkVision\_T27i\_30/ThinkVision\_T27i\_30\_Spec.html? ver=ffa3eab4-82c4-4d80-904f-138a6cc817fa.

A falta dessas especificações técnica impossibilita que seja verificado que a empresa cumpre as exigências pactuadas, descumprindo o comando que regulava a competição licitatória.

## DA FALHA QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES

O edital estipula os seguintes requisitos quanto a compatibilidade;

- 2. Compatibilidade
- 2.1 Possuir certificação de segurança UL ou IEC 60950 ou similar emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional. A comprovação poderá ser realizada através de declaração de conformidade do fabricante do equipamento, desde que o fabricante possua laboratório acreditado pelo INMETRO ou acreditado por programa internacional de acreditação reconhecido pelo INMETRO;
- 2.2 Deverá ser comprovada a adequação a norma ISO/IEC 61000 ou equivalente. A comprovação poderá ser realizada através de declaração de conformidade do fabricante do equipamento, desde que o fabricante possua laboratório acreditado pelo INMETRO ou acreditado por programa internacional de acreditação reconhecido pelo INMETRO;
- 2.3 Nenhum dos equipamentos fornecidos poderá conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (RestrictionofCertainHazardousSubstances), sendo que para efeitos de avaliação das amostras e aceitação do produto deverá ser fornecido certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO, sendo aceito ainda, a comprovação deste requisito por intermédio da certificação EPEAT, desde que esta apresente explicitamente tal informação.
- 2.4 Compatibilidade com EPEAT na categoria Gold, comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site www.epeat.net na categoria Gold;
- 2.5 O equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo e sistema operacional ofertado;

Novamente ao analisar a proposta apresentada pela recorrente, verificamos que não foram apresentadas as certificações exigidas dos pontos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

A proposta da empresa PORTO, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade insanável uma vez que os prospectos certificados solicitados por essa administração não foram apresentados.

A Certificação IEC 60950 é importante pois estabelece métodos e exigências de desenho e teste para garantir a segurança do equipamento quando usado corretamente.

Já a Certificação IEC 61000-4-30 é a norma internacional que estipula como a qualidade de energia deve ser medida. Instrumentos certificados em conformidade com o padrão terão resultados de medição confiáveis e repetíveis, independentemente do fabricante original.

Importante frisar que o cerificado do ponto 2.3 é de extrema importância, tendo em vista que o Certificado de Regularidade ROHS é a certidão que regula a fabricação, importação e distribuição de equipamentos eletrônicos e elétricos, restringindo o uso de substâncias perigosas. A falta dessa certidão impossibilita que seja verificado que a empresa cumpre cada um dos requisitos estipulados, descumprindo o comando que regulava a competição licitatória.

A Certificação EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades.

E não restou comprovado que o equipamento ofertado consta no Microsoft Windows Catalog, não sendo possível validar se o equipamento é compatível com o sistema.

Ocorre que esses cerificados são de extrema importância, tendo em vista que são certificações que atestam que os dados da empresa estão em conformidade legal com as obrigações referentes às atividades sob controle e fiscalização do órgão. Bem como, atestam a qualidade de produtos, compatibilidade, serviços, monitoramento de impactos sobre o meio ambiente, gestão de segurança, saúde ocupacional da empresa e também comprovam que o produto passou pelos testes necessários para ser considerado adequado às normas brasileiras etc.

São certificações que são respeitadas e conhecidas pelo país. Agregam o selo a marca e significa que a empresa cumpre cada um dos requisitos estipulados.

# DA FALHA QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS

O edital estipula os seguintes requisitos quanto a Outros requisitos;

(...)

3.5 Possuir recurso disponibilizado via web, site do próprio fabricante (informar URL para comprovação), que permita verificar a garantia do equipamento através da inserção do seu número de série; Novamente ao analisar a proposta apresentada pela recorrente, verificamos que a documentação apresentada não comprova que o modelo ofertado possui os requisitos do ponto 3.5, conforme solicitado no Edital.

A PORTO não apresentou a URL para validação e verificação da garantia através da inserção do seu número de série e modelo/número do equipamento. Deste modo, é imperioso o reconhecimento de que a falta dessa comprovação gera prejuízo ao interesse público e às partes envolvidas, considerando que tal requisito é importante.

A informação de que o equipamento ofertado possui garantia, é de extrema importância pois a assistência técnica deve prestar todo suporte necessário para oferecer soluções viáveis, a fim de garantir uma resolução de problemas satisfatória para essa Administração.

E sem a comprovação do status da garantia do equipamento a Administração ficará sem garantia que seu equipamento passará por reparos quando necessitar.

Ocorre que essas comprovações são necessárias, tendo em vista que são informações que atestam que os equipamentos vão ser entregues com todas as especificações técnicas presentes no Edital. A falta dessa comprovação implica no funcionamento do equipamento

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

(...)

## DO PEDIDO

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe seja revista a decisão

administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, quando esta não atende ao edital para o item 09, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

# 3. DAS CONTRARRAZÕES

Informamos que a licitante, PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, apresentou a seguinte contrarrazão:

[...}

## I – PRELIMINARMENTE

#### INTERESSE RECURSAL

Deve se tratar aqui, preliminarmente, algumas considerações sobre o proceder do Recorrente. Todo recurso padece de pressupostos objetivos e subjetivos.

Nesse caso alguns dos pressupostos objetivos estão preenchidos, OUTROS NÃO:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência. (o que não é o caso ).
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação: O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

O mesmo não se pode dizer sobre os pressupostos subjetivos. O Recorrente não demonstra legitimidade recursal na medida em que não demonstra o legitimo interesse recursal, expresso por GUERRA &XIMENES:

"Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. (in GUERRA E XIMENES em <a href="http://guerra-eximenes.jusbrasil.com.br/noticias/100157326/a-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais">http://guerra-eximenes.jusbrasil.com.br/noticias/100157326/a-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais</a>).

O recurso não lhe traz nenhum proveito na medida em que desclassificado o Recorrido, o seguinte colocado será classificado, mas nunca o Recorrente QUE SE ENCONTRA EM 4ª posição na classificação do certame.

Insta observar que o Recorrente não interpôs recurso contra os demais classificados, assim, o recurso não modifica o limbo em que se encontra.

Do valor do segundo até o 3º classificado e da própria classificação, o Recorrente não se insurgiu, não o podendo fazer mais.

O interesse recursal é o requisito de utilidade e necessidade do Recorrente interpor o recurso, o "como" e o "porquê" o recurso lhe confere proveito.

Nesse caso, nenhum proveito advém ao Recorrente.

Portanto ausente o pressuposto subjetivo do recurso, devendo ele, desde logo, não ser conhecido.

## II – DOS FATOS

Alega a recorrente, em síntese, que:

"A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade insanável uma vez que não apresentou na configuração descrita na proposta as informações de que os modelos apresentados possui tela com brilho de 350 cd/m2, nas documentação apresentadas não resta

comprovado que o modelo ofertado possui resolução mínima de 2560x1440 a 60hz, nas documentação apresentadas não resta comprovado que o modelo ofertado possui USB Tipo C, não foram apresentadas nenhuma certificação exigida no ponto 2 da compatibilidade e não apresentou a URL para validação e verificação da garantia através da inserção do seu número de série e modelo/número do equipamento, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes."

# COMPATIBILIDADE TECNICA DO MONITOR TIPO II – 27 – ITEM 09

O monitor corresponde às especificações técnicas requeridas e às necessidades do órgão, tanto que foi aprovado na análise técnica da proposta apresentada.

Conforme RESPOSTA N°0041430536

(AFONSO MAIA DE CASTRO

Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação).

De: SEOSP-NTI

Para: SUPEL-ZETA

Processo No: 0069.205955/2021-08

Assunto: PE 138/2023 - Análise Técnica das Propostas de Preços

.... informo que a empresa atende as especificações do edital nos itens item 16 (cota) e item 9 (ampla).

O mesmo não se pode dizer do monitor apresentado pela Recorrente.

## MONITOR APRESENTADO PELA RECORRENTE

Estabelece o edital "1.5 Deve possuir Pixel Pitch máximo de 0,233 mm"; mas o monitor apresentado possui pixel de 0,2331 – superior ao requerido. Haveria de se argumentar que uma diferença tão pequena é desprezível, mas se usarmos o rigor do edital, o produto não atende a descrição editalícia.

Estabelece o edital "1.6 Controle digital de brilho e contraste. Regulagem de inclinação, altura (mínimo 130 mm), suporte giratório (mínimo 90°) e Pivot (rotação) de 90°". O monitor apresentado pela Recorrente não possui regulagem de altura conforme o catalogo apresentado no endereço https://www.dell.com/pt-br/shop/monitor-dellde-27-qhd-com-hub-usb-c-p2723de/apd/210-bdlj/monitores-e-acess%C3%B3rios#support\_section) o angulo de inclinação informado é de -5°/+21°.

Estabelece o edital "1.7 Tratamento antirreflexivo. Não sendo aceita a solução glare (brilhante ou polida) ou adesivos antirreflexivos" O produto apresentado pela recorrete não possui tratamento anti reflexivo conforme consta do prospecto do fabricante (<a href="https://www.dell.com/pt-br/shop/monitor-dell-de-27-qhd-com-hub-usb-cp2723de/apd/210-bdlj/monitores-e-acess%C3%B3rios#support\_section">https://www.dell.com/pt-br/shop/monitor-dell-de-27-qhd-com-hub-usb-cp2723de/apd/210-bdlj/monitores-e-acess%C3%B3rios#support\_section</a>).

# **CERTIFICAÇÕES**

O equipamento apresentado pelo Recorrido possui todas das certificações requeridas.

O mesmo não se pode dizer sobre o Recorrente.

Em relação as certificações exigidas:

- 1. certificação de segurança UL ou IEC 60950 ou similar emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional. O produto ofertado pelo recorrente não possui a certificação.
- 2. adequação a norma ISO/IEC 61000 ou equivalente. O Recorrente não possui comprovação ou certificação.
- 3. RoHS (RestrictionofCertainHazardousSubstances), avaliação das amostras e aceitação do produto deverá ser fornecido certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO ou certificação EPEAT, desde que esta apresente explicitamente tal informação. O Recorrente não possui tal informação na proposta.

Assim, o Recorrente não possui as certificações requeridas e deve ser desclassificado.

# LISTA DA MICROSOFT WINDOWS CATALOG

Afirma ainda que o equipamento não consta da lista da Microsoft Windows Catalog, o que não é verdade, conforme documentação anexa que pode ser verificada no próprio site da MICROSOFT.

Nada mais falso e pode ser verificado na URL https://www.catalog.update.microsoft.com/ScopedViewInline.aspx? updateid=0f4044b0-fc01-4fea-9cf0-60ded2a1d0d8

# RECURSO PARA PESQUISA DE GARANTIA

Por obviedade a LENOVO possui esse recurso na página de suporte, mas também foi indicado o suporte de garantia da própria recorrida: https://support.lenovo.com/br/pt/warranty-lookup? linktrack=footer%3Asupport warranty%20lookup#/

De outro lado, a Recorrente não indicou como pode se verificar a garantia do produto informando somente o site "onde pode ser efetuado download de drivers para o equipamento ofertados".

#### DA ECONOMICIDADE

Afirma o Recorrente que o preço não é o único parâmetro para a decisão da licitação. A licitação é de menor preço.

No entanto, pretende que o valor unitário de R\$ 1.795,86 da proposta da Recorrida, seja trocado pelo valor de R\$ 3.008,13 (três mil e oito reais e treze centavos), 67,51 % superior ao valor da Recorrida, como dispêndio de mais de 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais) a mais na licitação.

O Princípio da Economicidade, apresentado no artigo 37 e 70 da Constituição Federal impõe que o uso do erário seja feito de forma parcimoniosa, com a melhor relação de custo benefício para o erário e se justificando adequadamente os valores que sejam manifestamente superiores:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Em artigo na Revista do TCU sobre o princípio da economicidade, o Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Constas da União , destaca:

18.O Ministro Ivan Luz10, do TCU, um dos primeiros a abordar a questão do controle da eficiência e da economicidade pelos Tribunais de Contas, consigna que os resultados objetivos dos planos, projetos e programas, ..., podem ser objeto de avaliação. Esta revelará a eficiência, a produtividade dos instrumentos administrativos envolvidos, o acerto dos estudos de viabilidade econômica realizados, a economicidade como relação adequada entre os recursos envolvidos e as resultantes alcançadas; revelará, outrossim, seu bom ou mau emprego, o desperdício insensato, a leviandade, a gestão temerária, a negligência ... (Grifouse.)

19.A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro11, a seu turno, consagra a tese de que o controle externo da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custobenefício.

20. Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional . in casu, o TCU . , ao exame, pari passu, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos vis-à-vis o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, deste modo, a despesa pública antieconômica e a consequente perpetração do, muitas vezes irremediável, prejuízo social.

Dispôs o TCU sobre a matéria no livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU:

## Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

## Acórdão 589/2010 Primeira Câmara

Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos beneficios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha, em atenção ao disposto no art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Preveja no projeto básico, bem assim implemente, ao longo de toda a execução contratual, controles que possibilitem o rastreamento da execução dos serviços contratados e a comprovação da efetiva conclusão dos serviços pela Contratada, em atenção ao disposto no art. 6°, inciso IX, alínea "e", da Lei nº 8.666/1993.

# Acórdão 291/2009 Segunda Câmara.

Faça constar, dos processos administrativos instaurados com vistas à aquisição de bens ou à contratação de serviços, a devida justificativa para os preços pactuados, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência.

De forma que o menor preço é o parâmetro a ser seguido nessa licitação.

## III – DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer que o recurso apresentado seja denegado, incialmente por ausência de pressuposto recursal (interesse processual) e não sendo reconhecida a preliminar, no mérito seja denegado

e desclassificada a Recorrente uma vez que sua proposta não atende ao edital.

Termos em que,

Espera deferimento.

## 4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente frisa-se que, o certame licitatório ocorre em consonância com o Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, visto que, é o documento que apresenta as características mínimas do objeto de acordo com a necessidade do Órgão Requisitante. Por este motivo, antes da classificação por esta pregoeira da proposta apresentada pela empresa participante, os autos foram encaminhados ao Órgão requisitante para análise e emissão de parecer técnico quanto ao objeto ofertado, conforme informações contidas no DESPACHO SUPEL-KAPPA, anexo aos autos (ID- 0041392801).

Assim, conforme a **RESPOSTA SEOSP-NTI** (ID- 0041430536), atestado pelo Senhor AFONSO MAIA DE CASTRO, Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, o objeto ofertado atendia as exigências mínimas do Termo de Referência, vejamos:

# "... nformo que a empresa atende as especificações do edital nos itens item 16 (cota) e item 9 (ampla)..."

Desta maneira, esta Pregoeira, em obediência as informações quanto as necessidades daquele órgão, informando que o objeto ofertado atendia ao solicitado, classificou a proposta apresentada pela empresa recorrida.

Contudo, em fase recursal, a recorrente alegou que o modelo ofertado, não atendia ao edital em itens relevantes para o usuário.

Desta maneira, devido ao questionamento apresentado e por tratar-se de questão técnica quanto a especificação do equipamento, fora remetido os autos para uma reanalise da proposta apresentada, bem como as razões alegadas no recurso, anexo aos autos DESPACHO SUPEL-KAPPA (ID – 0041907397).

Com isso, a Secretaria de Origem por meio da RESPOSTA-SEOSP-NTI(ID- (ID - 0042101650), assinado pelo servidor AFONSO MAIA DE CASTRO, Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, atestou em síntese o que segue:

"... a única empresa que atende todas as especificações dos itens 09 e 16 é a **Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda**, que apresentou o documento do fabricante direcionado a esta solicitante atestando que realizará o atendimento do nível de serviços nos prazos SLA (Service LevelAgreement) e atendimento on site com técnicos e com as respectivas substituições de peças por sua conta dentro do período de garantia à que o edital exige; conforme proposta do item 08 - id 0040410617..."

Em vista dos argumentos observados, e por tratar-se de questão exclusivamente pertinente as necessidade daquele órgão, esta Pregoeira acata a análise técnica.

Há que se consignar ainda que, quando a recorrida em sua contrarrazões no quesito INTERESSE RECURSAL, subitem "c", onde se refere a este certame como "<u>pregão presencial</u>", e que O licitante deverá manisfestar sua intenção de recurso "<u>verbal</u>", esta Pregoeira reafirma que:

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico conforme evidenciado através do Processo Administrativo 0069.205955/2021-08, em conformidade com o Despacho SUPEL-GAP (ID - 0035659810), procedimento este que se deu através do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 138/2023/SUPEL/RO (ID - 0040007509), realizado por esta equipe de licitações KAPPA/SUPEL, no endereço eletrônico: ttps://www.comprasgovernamentais.gov.br/, podendo ser evidenciado através da ata da sessão (ID - 0041898029) e demais documentos comprobatórios contidos nos autos do processo administrativo supramencionado.

Ainda, a empresa recorrente manifestaou sua intenção recursal em momento oportuno, sendo considerada tempestiva e encaminhada por meio adequado (através do sistema Comprasnet).

Ha de se considerar, que todos os pregões eletrônicos realizados no âmbito desta SUPEL são realizados pelo site www.comprasgovernamentais.gov.br. Para consultar as Atas dos Certames basta clicar: ComprasNet e preencher os campos cód. UASG: 925373 e Número Pregão no formato [número e ano].

Ressalte-se que esta Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

# 5. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela narrativa ora exposta, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **tempestivo**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PROCEDENTE**, reformulando a decisão exarada na Ata do **Pregão Eletrônico nº** 138/2023/KAPPA/SUPEL/RO do dia 08/09/2023. Que classificou e habilitou a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, para os itens 9 (ampla) e 16 (cota).

Por fim, retornaremos a fase de JULGAMENTO para os itens 9 e 16, momento em que negociaremos o valor ofertado com a empresa **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO**, remanecente apta para o item 9 e consequentemente o item 16 será cancelado vez que, de acordo com a análise técnica não exite empresa remanescente com capacidade técnica para atender a administração.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2023.

## IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira**, **Pregoeiro(a)**, em 28/09/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0042233592** e o código CRC **06D5C76B**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0069.205955/2021-08

SEI nº 0042233592